



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000014/2023
Processo: 9735-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 23/2023.

PROCESSO Nº: 9.735/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 14/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração do nome da UAPS Centro Sul".

AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 14/2023, que: "Dispõe sobre a alteração do nome da UAPS Centro Sul".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

No que concerne à competência de iniciativa, não há impedimento algum, pois o presente projeto não se enquadra dentre as proposições de competência exclusiva do Prefeito, ou seja, aquelas previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica em seu art. 26 estabelece o seguinte:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;"

No que tange aos documentos necessários que devem acompanhar o presente Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

"Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de:



I - Certidão de óbito;

II - Pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se este artigo para a proposição que visa a alteração da denominação pública de que trata o seu caput.

No presente processo legislativo digital, constam os documentos requisitados no artigo 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS em casos análogos, conclui que se trata de iniciativa concorrente, sendo, portanto, matéria constitucional, senão vejamos:

"Ação Direta Inconst 1.0000.11.055410-2/000 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARÁGRAFO 3º DO ART. 15, DA LEI Nº5.626/92, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 12.222/15 - DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Conforme já se manifestou este col. Órgão Especial, "A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.", Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos. Julgamento em 13/11/2013.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 08 de fevereiro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/02/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto